

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA CONFERIDA
AO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA FRENTE AOS VAZAMENTOS DE DADOS**

**THE CHALLENGES FOR THE IMPLEMENTATION OF THE LEGAL
PROTECTION GIVEN TO THE RIGHT TO PROTECTION OF PERSONAL DATA
IN BRAZILIAN LEGISLATION AGAINST DATA LEAKS**

**Helena Virginia Roque Cananea
Ulisses Arjan Cruz dos Santos
Estela Raíssa Medeiros Nunes da Silva ¹**

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a melhor forma para assegurar o direito à proteção de dados pessoais no cenário globalizado do Big Data. O estudo abordou casos práticos sobre o vazamento de dados e as recentes propostas da legislação brasileira sobre o assunto. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, tendo sido bibliográfica quanto ao meio e, no que se refere aos fins, com caráter qualitativo. A conclusão realizada foi a de que a proteção de dados pessoais é essencial aos cidadãos e deve ser assegurada em conjunto aos demais preceitos fundamentais do ordenamento jurídico democrático, bem como deve haver a regulamentação do direito à proteção de dados pessoais e organizacionais pelo legislativo, com o fito de resguardar a efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados (lgpd), Direito digital, Vazamento de dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to study the best way to ensure the right to protection of personal data in the globalized scenario of Big Data. The proposal addressed practical cases on data leakage and recent proposals for Brazilian legislation on the subject. The methodology used was the deductive method, having been bibliographical as to the means and, with regard to the ends, with a qualitative character. The conclusion reached was that the protection of personal data is essential to citizens and must be ensured together with the other fundamental precepts of the democratic legal system, as well as the regulation of the right to the protection of personal and organizational data by the legislature, with the aim of safeguarding the effectiveness of fundamental human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law (lgpd), Leakage of personal data, Big data

¹ Orientador.

1 INTRODUÇÃO

A excessiva demanda, produção e troca de inúmeros dados e informações na sociedade de rede globalizada, realidade denominada *Big Data*, ocasiona a *datafication*. A *Big Data* é a aquisição de novos dados e informações a partir do manuseio de um grande volume de dados, agregando valor de mercado e utilidade aos serviços e bens. Nesse cenário, visualiza-se a existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), legislação que aborda a proteção de dados pessoais.

O presente estudo se justifica diante da necessidade de regulamentação e tipificação da ação e riscos provenientes de grupos tendenciosos e ilegais que encontraram no “anonimato” um mecanismo para realizar vazamentos recorrentes e ataques de ordem pessoais e coletivos, acarretando grandes danos à dignidade da pessoa humana e a perturbação da ordem pública, caracterizando-se como agentes aos quais dirige-se o normativo em referência.

A problemática que envolve a pesquisa é: de que forma assegurar o direito à proteção de dados pessoais no cenário globalizado do Big Data? O objetivo desta pesquisa é o de estudar os desafios da implementação da tutela jurídica conferida ao direito à proteção de dados pessoais no cenário globalizado e a evolução da legislação brasileira sobre o assunto. A metodologia para a confecção do trabalho é a do método dedutivo, caracterizando-se como bibliográfica quanto aos meios e qualitativa no que se refere aos fins.

2 DESENVOLVIMENTO

A atual sociedade em rede do século XXI é baseada na constante comunicação digital mundial. A globalização foi primordial para a formação de uma cadeia de conexões, que ajudam a troca econômica e cultural entre os povos, de maneira eficaz e rápida, interligando mercados, pessoas e países, antes distantes. A disseminação da informação os sujeitos comunicantes envolvidos viraram potenciais emissores e receptores das mais variadas mensagens. Cardoso (2007, p 28) pontua:

Essa sociedade é designada por Castells como sociedade em rede, caracterizada por uma mudança na sua forma de organização social, possibilitada pelo surgimento das tecnologias de informação num período de coincidência temporal com uma necessidade de mudança econômica (a globalização das trocas e movimentos financeiros) e social (a procura de

afirmação das liberdades e valores de escolha individual e iniciada com os movimentos estudantis de Maio de 68.

O processo de globalização cultural, econômica, cultural, cibernética e de trânsito de pessoas representa um marco na forma de se relacionar, focado na competitividade, nas imensas margens de lucros pré-estipulados, novos padrões de gestão a serem implementados por meios tecnológicos avançados com inovadoras articulações de trabalho.

Essa sociedade em rede globalizada é composta por dados e informações pessoais, laborais, organizacionais, patrimoniais e governamentais que são significativos ativos para as empresas. O processo histórico denominado como globalização foi decisivo para o estabelecimento de uma rede de conexões, que facilitam as relações culturais e econômicas, de maneira eficiente, integrando países e pessoas. (MACEDO, 2013).

No Brasil, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, regulamenta o tratamento de dados pessoais, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada. Essa legislação contém disposições que buscam fortalecer a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais através de medidas proativas e preventivas. Para Cots e Oliveira (2019), a LGPD assume o papel de principal legislação existente sobre o tema, incluindo o estabelecimento de fundamentos e princípios que transpassam a própria lei, norteando e aclarando o pensamento jurídico.

Embora a lei tenha sido publicada em 2018, a maior parte dela apenas passou a ter vigor em setembro de 2020, para que todos tivessem tempo de se ambientar às novas normas. Agora, três anos depois da sanção, as multas e sanções poderão começar a ser aplicadas, pois a partir de agosto de 2021, artigos que tratam das multas e demais sanções administrativas que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá aplicar passaram a ter vigência.

Nesse ínterim, conforme recentes dados publicados pelo Governo Federal, o Conselho Diretor da ANPD, exercendo as competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias, aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD. Aprovado de forma unânime, o Regulamento tem como principal objetivo o fomento a uma cultura de proteção de dados no País. A resolução entra em vigor na data de sua publicação, que fora ocorreu no dia 28 de outubro de 2021, vindo o primeiro ciclo de monitoramento ter início a partir de janeiro de 2022.

Cots e Oliveira (2019, p. 42) explicam que “a previsão do artigo 1º da LGPD é clara no sentido de que o destinatário da proteção é a pessoa natural contra qualquer tratamento ilegal de seus dados pessoais por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada”. Hintzbergen et. al. (2018, p. 149) manifesta que:

O tratamento de dados pessoais adequado deve abarcar controles administrativos, técnicos e físicos que sejam necessários à proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de informação em conformidade com as normas técnicas voltadas à segurança da informação, além da adequação às exigências da LGPD.

Desse modo, as empresas não são destinatárias para o resguardo da legislação em estudo, porém a lei também concede proteção ao uso dos dados organizacionais, uma vez que há normativos que versam sobre a segurança da informação, podendo serem citadas como exemplo as normas da ABNT NBR ISO/IEC 27000 e 27002, as quais entendem que a informação tem um ciclo de vida natural, desde a sua criação e origem, armazenamento, processamento, uso e transmissão, até a sua eventual destruição ou obsolescência. Ainda, há a responsabilidade civil quando a conduta de alguém causar dano a outrem, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil¹.

Todos os procedimentos de tratamento, armazenamento, processamento, troca, disposição ou uso de dados deve seguir rigorosas técnicas de segurança, sob pena de responsabilização civil, penal, administrativa e aplicação de multa aos controladores por descumprimento e inobservância legal.

Botelho (2020, p. 206) verifica que “a vida pessoal, a intimidade e a privacidade das pessoas naturais não ficaram incólumes aos fenômenos do *Big Data* e *datafication*, tornando-se, por outro lado, um dos principais ativos para tratamento pelas organizações públicas e privadas”. O conceito jurídico de dado pessoal está disposto no artigo 5º, inciso I da LGPD: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Entende-se que o ilícito ocorre porque os dados são ativos imprescindíveis para os governos e organizações. Acerca das medidas de segurança que devem ser adotadas, a LGPD traz as seguintes previsões:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

¹ **Art. 927, Código Civil:** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Tais direitos buscam proteger o cidadão, disponibilizando ferramentas que o garantam o exercício, de maneira efetiva, do controle e segurança dos seus dados pessoais. Busca-se a persecução dos objetivos consagrados em tais legislações, através de instrumentos inovadores e seguros que assegurem o efetivo tratamento e proteção de dados.

Com base na definição legal apresentada, Botelho (2020, p. 208) dita vê-se que “o dado pessoal se relaciona à pessoa natural, o que reforça a noção de que a LGPD não se aplica a dados de pessoas jurídicas”. Ademais, essa pessoa natural deve ser identificada ou identificável. Maldonado (2019, p. 15) sustenta:

Observa-se que nem a LGPD nem o GDPR trazem uma listagem do que poderia constituir um dado pessoal, na medida em que a avaliação deve sempre ser levada a efeito de maneira contextual. Se uma determinada informação potencialmente é capaz de tornar uma pessoa identificável, então ela pode vir a caracterizar-se como dado pessoal naquele específico contexto.

Informe-se que dado pessoal identifica cidadãos e são emitidos por pessoas naturais. Assim, a LGPD não abarca dados anônimos, porém abrange os dados pseudoanonimizados, conforme o artigo 5º, inciso III, e artigo 12, levando-se em consideração os meios técnicos razoáveis e disponíveis para utilização pelo controlador por ocasião de seu tratamento. Versando sobre eles, Cots e Oliveira (2019, p. 120) ensinam que “os dados anonimizados não permitem reversão, já os dados pseudoanonimizados são aqueles cuja reversão é possível através de técnica que esteja em posse do controlador”.

A legislação supracitada faz menção ao dado sensível:

At. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Vindo a tratar sobre tais dados, Maldonado (2019, p. 16) assevera serem “a categoria de dados pessoais que representam informações e características que são muito particulares da pessoa natural, demandando uma proteção mais rigorosa no que tange ao seu tratamento”. A LGPD prevê as bases legais para o tratamento de dados pessoais no

artigo 7º, descrevendo as bases legais para tratamento dos dados pessoais sensíveis no artigo 11.

Por seu turno, Cots e Oliveira (2019, p. 71) consideram que “a LGPD adotou um critério expansionista no que se refere a definição de dados pessoais, pois abarca não apenas aqueles dados que identifiquem de forma imediata a pessoa natural, mas também englobou aqueles dados que possibilitam a identificação não imediata ou direta”. Botelho (2020, p. 210) destaca que:

A expressão “dados” utilizado na lei não pode ser interpretada restritivamente. No âmbito da Tecnologia da Informação os termos “dado” e “informação” expressam conceitos distintos, sendo este o resultado do tratamento daquele. Para a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados, os dados pessoais abrangem tanto o dado em sentido estrito quanto a informação obtida, na medida em que o desiderato principal da lei é a proteção de direito fundamental ligado à personalidade, a intimidade e privacidade.

Nesse desiderato, em janeiro de 2021 ocorreu um fato que foi apontado como o maior vazamento de dados da história do Brasil, de acordo com as notícias expostas. Melhor tratando da ocorrência, de acordo com o jornalista Luca Belli (2021), para o website do Portal FGV, observem-se as seguintes informações:

No Brasil, assim como na maioria de países de baixa renda com grandes populações, **bases de dados pessoais enormes** são criadas com quase nenhuma preocupação acerca de questões de cibersegurança e proteção de dados. No dia 20 de janeiro, o **maior vazamento de dados pessoais na história brasileira** foi descoberto (...). Os gigantescos conjuntos de dados foram inicialmente descobertos pela PSafe, uma start-up de cibersegurança, em um fórum na Dark Web. Em seguida a informação foi noticiada pelo Tecnoblog, um portal tech brasileiro. As bases de dados disponíveis – de graça ou à venda – incluem **nomes, Cadastros de Pessoa Física (CPF), fotos de rostos, endereços, números de telefone, scores de crédito, salários** e mais. Foram expostos os dados de 223 milhões de brasileiros. Esse número pode soar estranho, considerando que a população brasileira é de aproximadamente 210 milhões de pessoas, mas isso ocorre porque os conjuntos de dados vazados incluem também os dados pessoais de milhões de indivíduos falecidos. 104 milhões de registros de veículos também estão disponíveis.

No mesmo cenário, outras grandes notícias foram veiculadas, caracterizando o ano de 2021 por megavazamentos no Brasil:

Em março, dados pessoais de 223 milhões de pessoas estavam à venda em um fórum na internet, contendo nome, CPF, gênero, data de nascimento, número de telefone celular e endereço de e-mail. Nesse caso houve a identificação da base de dados vazada, como sendo do Poupatempo, um serviço público estadual de emissão de documentos em São Paulo (o que leva ao questionamento: qual a necessidade de um banco de dados estadual conter dados pessoais de toda a população brasileira?).

De acordo com o Juiz Federal Oscar Valente Cardoso, em matéria constante no site JusBrasil, cada megavazamento continha mais de um bilhão de dados pessoais. Ainda sob título informativo, mencionado que em 2021 noticiou-se o megavazamento de aproximadamente 500 milhões de dados pessoais de quase 90 milhões de usuários (mais de 443 mil brasileiros) do Facebook, ocorrido há alguns anos e não comunicado na época pelo controlador. Algumas das suas palavras merecem destaque:

Recorda-se que a prevenção (princípio de tratamento previsto no art. 6º, VIII, da LGPD) é um dos pilares da segurança da informação, que busca a adoção de medidas preventivas à ocorrência de incidentes, porque não há uma forma apropriada de correção integral dos ilícitos praticados e dos danos causados aos dados pessoais.

Além disso, a prevenção deve ser a regra na proteção dos direitos da personalidade, tendo em vista que eventual violação e o cometimento de danos aos seus titulares não podem ser corrigidos com o retorno ao estado jurídico anterior (status quo ante).

Ante ao relatado, prevenir o vazamento de dados será a melhor medida, pois não podem ser corrigidos, mas apenas vir a ser realizada a conversão em perdas e danos (materiais e morais), ou seja, da transformação de um dano à personalidade em um dano patrimonial. Por isso, essencial o uso das técnicas processuais adequadas para prevenir os danos e para corrigir com celeridade os vazamentos com dados pessoais.

Para Moyses (2021, p. 4), coordenador do programa de Telecomunicações e Direitos Digitais do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor):

Este caso pode se tornar uma prova de fogo para o ecossistema de proteção de dados, não só a ANPD, como também a relação com outros órgãos de defesa do consumidor e de investigação criminal. Pela importância do caso, pela amplitude e pela quantidade de dados vazados, este é um caso que deve ser levado às últimas consequências, sob risco de pôr em descrédito o ecossistema de proteção de dados antes mesmo de ser implementado como um todo.

Vale mencionar que no início de julho, foi aprovada pelo Plenário do Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019. Essa PEC 17/2019 propõe a inserção da proteção de dados pessoais como direito fundamental em nossa Constituição. Mais especificamente, prevê a alteração do inciso XII do art. 5º para a garantia, “nos termos da lei, do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Além disso, o projeto insere o inciso XXX ao art. 22, estabelecendo que a competência para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais passa a ser privativa da União. Tratando dessa, PEC, o Plenário do Senado veio a aprovar o texto no dia 20 de outubro de 2021. Com base nas notícias publicadas:

A PEC também remete privativamente à União a função de legislar sobre o tema. Por acordo entre as lideranças, foram votados os dois turnos na mesma sessão. Aprovado de forma unânime, a PEC recebeu 64 votos no primeiro turno e 76 no segundo (o mínimo exigido é de 49). O texto segue agora para promulgação, em sessão do Congresso Nacional ainda a ser marcada.

Dessa forma, com a futura aprovação da supracitada PEC, a proteção de dados pessoais passa a vigorar como um direito fundamental garantido aos cidadãos brasileiros. Essa matéria, passará a possuir previsão não apenas infraconstitucional, mas também, constitucional, garantindo maior preservação frente a arbitrariedades, bem como impedindo possíveis confusões e contradições entre legislações federais e estaduais.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que os contributos do direito digital, são cada vez mais necessários para a sociedade complexa e multifacetada que vivenciamos, exigindo-se dos profissionais do Direito, o aprimoramento dos seus conhecimentos, com vistas a propiciar uma compatibilização com os novos desafios.

3 CONCLUSÃO

A problemática que envolveu esta pesquisa foi a de analisar a forma de assegurar o direito à proteção de dados pessoais no cenário globalizado do *Big Data*. O objetivo da pesquisa foi cumprido, pois analisou-casos recentes de vazamentos de dados que apenas comprovaram os atuais riscos que o desrespeito a essa segurança pode causar. O resultado da pesquisa foi o de verificar ser essencial o respeito à legislação apresentada.

A proteção de dados pessoais, como foi possível perceber, é fundamental para a manutenção da cidadania em um regime democrático. O desafio reside em usar a rede mundial de computadores conscientemente com empatia e respeito ao próximo visando resguardar a efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, com o advento de novas tecnologias, a garantia de um espaço saudável para o cidadão brasileiro também passa por garantir que sua esfera digital, no tocante aos seus dados pessoais, seja respeitada.

Assim, resta importante pensar o direito à proteção de dados pessoais como fundante para a constituição da personalidade do indivíduo da era contemporânea, cercado de aplicativos por todos os lados. Quando isso ocorrer, será consagrado à esfera virtual dos cidadãos brasileiros o mesmo respeito que dado à sua esfera íntima na realidade. Isso implica, por fim, considerar que a proteção de dados pessoais é essencial

aos cidadãos e deve ser levada em conta em conjunto com os demais outros preceitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Fernando. **Introdução à ciência de dados**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO/IEC 27000:2018: Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para controles de segurança da informação**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=385777>. Acesso em: 30 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO/IEC 27002:2013: Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para controles de segurança da informação**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=306582>. Acesso em: 30 out. 2021.

BELLI, Luca. **O maior vazamento de dados pessoais na história brasileira e quais lições devemos aprender**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maior-vazamento-dados-pessoais-historia-brasileira-e-quais-licoes-devemos-aprender>. Acesso em: 30 out. 2021.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In: Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE). Vol. 8, N. 2, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Conselho Diretor aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/conselho-diretor-aprova-o-regulamento-do-processo-de-fiscalizacao-e-do-processo-administrativo-sancionador-no-ambito-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 1, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Institui o Código Civil.). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.709 (Lei Geral de Proteção de Dados)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Senado Federal*. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 31 out. 2021

CARDOSO, Oscar Valente. **Vazamentos e Megavazamentos de Dados Pessoais: Quando será o Próximo?** Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1202261195/vazamentos-e-megavazamentos-de-dados-pessoais-quando-sera-o-proximo>. Acesso em: 31 out. 2021

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

GONÇALVES, André Luiz Dias. **Tudo sobre o vazamento de dados de 223 milhões de brasileiros**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/210168-tudo-vazamento-dados-223-milhoes-de-brasileiros.htm>. Acesso em: 30 out. 2021

HINTZBERGEN, Jule et. al. **Fundamentos de segurança da informação: com base na ISO 27001 e na ISO 27002**. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

KELLER, Elaine; CAPEZ, Fernando. **Entenda como empresas poderão usar dados pessoais de consumidores com nova lei**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/entenda-como-empresas-poderao-usar-dados-pessoais-de-consumidores-com-nova-lei.shtml>. Acesso em: 26 set. 2021.

MACEDO, Caio Sperandéo de. **Sociedade em rede e cidadania**. Âmbito Jurídico. Revista nº 118. Publicado em: 01 de nov. 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sociedade-em-rede-e-cidadania/amp/#_ftn3. Acesso em: 30 out. 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MONTESANTI, Beatriz; BOLZANI, Isabela. **Dados vazados podem render R\$ 80,8 milhões ao criminoso.** 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/dados-vazados-podem-render-r-808-milhoes-ao-criminoso.shtml>. Acesso em: 30 out. 2021.

SILVA, Victor Hugo. **Novo vazamento de 223 milhões de CPFs traz celulares, e-mails e mais dados.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/421653/novo-vazamento-de-223-milhoes-de-cpfs-traz-celulares-e-mails-e-mais-dados/>. Acesso em: 30 out. 2021.

VENTURA, Felipe. **ANPD enfim se pronuncia sobre vazamento de 220 milhões de CPFs.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/406277/anpd-se-pronuncia-sobre-vazamento-de-220-milhoes-de-cpfs/>. Acesso em: 30 out. 2021.

VENTURA, Felipe. **Exclusivo: Vazamento de 223 milhões de CPFs é vendido em “promoção” por US\$ 30 mil.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/418731/exclusivo-vazamento-de-223-milhoes-de-cpfs-e-vendido-por-preco-menor/>. Acesso em: 30 out. 2021.

VENTURA, Felipe. **Exclusivo: vazamento que expôs 220 milhões de brasileiros é pior do que se pensava.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/404838/exclusivo-vazamento-que-expos-220-milhoes-de-brasileiros-e-pior-do-que-se-pensava/>. Acesso em: 30 de out. 2021